



OK

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Física – Estrangeiro - 2552284/2018
Interessado	JOSE FRANCO MAYO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

JOSE FRANCO MAYO solicitou o Registro de Pessoa Física, protocolado neste Conselho sob o n.º **2552284/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de pedido de Registro de Pessoa Física.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subsequentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação, a saber:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- g) título de eleitor, quando brasileiro;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino e o curso de Técnico em Eletroeletrônica encontram-se devidamente registrados no CREA-MA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que o requerente apresentou Visto Permanente, declaração de residência, e demais documentações solicitadas, conforme art. 4º, II da Resolução 1007/03 do CONFEA;

CONSIDERANDO que a Certificação Profissional é amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº. 9394/96, conforme preconiza o Art.41, *in verbis*:

Art.41 O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. Redação dada pela Lei nº. 11.741, de 2008.

CONSIDERANDO que o diplomado não cursou disciplinas que o habilitem a exercer atividades plenas na área da Certificação Profissional concedida de Técnico em Eletroeletrônica;

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro Definitivo de Técnico em Eletroeletrônica**, com as atribuições regulamentadas nos Art. 3º e 4º do Decreto 90.922/85, **com exceção da atividade constante no Inciso V do Art.3º e Inciso V do Art.4º do Decreto: ‘responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional’**, com base nos artigos supracitados.

É o voto.

São Luís - MA, 06 de maio de 2018.


Eng.º Elétrico Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Física – Estrangeiro - 2552284/2018
Interessado	JOSE FRANCO MAYO
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E/MA nº 03/2018

EMENTA: REGISTRO DEFINITIVO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido de Registro de Pessoa Física de **JOSE FRANCO MAYO**, protocolado neste Conselho sob o n.º **2552284/2018**; CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subsequentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação, a saber: Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados:a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física – CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro; h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro; II – comprovante de residência; e III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino e o curso de Técnico em Eletroeletrônica encontram-se devidamente registrados no CREA-MA; CONSIDERANDO que o requerente apresentou Visto Permanente, declaração de residência, e demais documentações solicitadas, conforme art. 4º, II da Resolução 1007/03 do CONFEA; CONSIDERANDO que a Certificação Profissional é amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº. 9394/96, conforme preconiza o Art.41, *in verbis*: **Art.41 O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. Redação dada pela Lei nº. 11.741, de 2008.** CONSIDERANDO que o diplomado não cursou disciplinas que o habilitem a exercer atividades plenas na área da Certificação Profissional concedida de Técnico em Eletroeletrônica; CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro Definitivo de Técnico em Eletroeletrônica**, com as atribuições regulamentadas nos Art. 3º e 4º do Decreto 90.922/85, **com exceção da atividade constante no Inciso V do Art.3º e Inciso V do Art.4º do Decreto: ‘responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional’**, com base nos artigos supracitados.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis-MA, 06 de 02 de 2018.


Eng. Eletric. / Geraldo Mendes Ribeiro Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA